JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.011.029.98-12

Auditoria Programada - verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, a movimentação ocorrida de janeiro a julho de 1998 e a confiabilidade dos controles relativos aos cálculos da folha de pagamento e benefícios - regularidade dos procedimentos - diferença constatada no cálculo do salário-família, gerado pelo sistema de processamento da folha de pagamento - ressarcimento dos pagamentos indevidos, no valor de R$ 301,69, pela empresa encarregada do sistema de processamento da folha - pendência sanada - aprovados os procedimentos com determinação à CET para que seja diligente ao efetuar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente TC sobre auditoria programada, instaurada em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 248.0239/98, realizada na Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto verificar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, e a movimentação ocorrida no período de janeiro a julho de 1998, analisando, também, a confiabilidade dos controles internos relativos aos cálculos da folha de pagamento e benefícios.

Na análise necessária, o Departamento de Auditoria II deste Tribunal, após aplicação dos testes de consistência e dos exames usuais, pelos analistas da Divisão Técnica IV, apresentou substancioso relatório de fls. 07/12, com as seguintes conclusões:

1) o quadro de funcionários da CET atende às suas necessidades não existindo irregularidades quanto às contratações;

2) Os cálculos e os procedimentos relacionados com a folha de pagamento são efetuados de acordo com a legislação e as cláusulas do acordo coletivo 98/99, exceto quanto ao pagamento do salário-família;

3) A contabilização atendeu aos princípios contábeis geralmente aceitos.

AUD II propôs a seguinte recomendação à CET:

Regularizar de pronto o sistema de cálculo do salário-família, para que a Origem não seja apenada pela Previdência Social, posto que o sistema, cuja responsável é a empresa DATAMACE Informática Ltda., não estava dando baixa nos pagamentos aos filhos de funcionários maiores de 14 anos, idade em que cessa o direito ao benefício.

Cumprindo determinação deste Conselheiro, tendo em vista o disposto no artigo 86, inciso II, do Decreto Federal n.º 2.172, de 05.03.1997, a CET colacionou aos autos os

documentos sob fls. 37/63, denotando a regularização do sistema do cálculo anteriormente indicado, bem como o recolhimento das importâncias devidas ao INSS. Fez juntada, ainda, de documentos acusando o recebimento da empresa DATAMACE Informática Ltda., em 03.03.2000, concernente ao ressarcimento oriundo de pagamento indevido do salário-família a empregados, no valor de R$ 301,69 (trezentos e um reais e sessenta e nove centavos), gerado pelo sistema de processamento da folha de pagamento de responsabilidade dessa empresa, sanadas quaisquer outras pendências.

Quanto à atualização monetária relacionada ao não pagamento de importância relativa ao montante principal recolhido aos cofres da CET, AUD entendeu cumprida a determinação referente ao Balanço de 1998, TC número 72.003.180.99-40, propondo seu arquivamento, em virtude da irrelevância do montante, ou seja, R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos).

Em sua manifestação, a Douta Assessoria Técnica Jurídica endossa a manifestação de AUD, dada a insignificância da importância assinalada, pois o ônus da cobrança ou mesmo o acionamento da máquina estatal visando o ressarcimento seria maior do que o valor efetivamente obtido, chancelando a proposta de arquivamento dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a cobrança dos R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos) da DATAMACE INFORMÁTICA LTDA. que ainda é contratada da CET, não implicaria em despesa, mas numa simples e pertinente operação contábil e que esse débito admite compensação.

A Secretaria-Diretoria Geral não concordou com a argumentação da PFM pela indenização por parte da empresa DATAMACE à CET, porquanto ínfimo o valor cogitado, tendo em vista o princípio da economicidade contido na Lei Federal n.º 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, opinando, a final, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Em face das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, em especial da Secretaria-Diretoria Geral, que fica fazendo parte integrante deste voto, APROVO os procedimentos adotados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Determino, todavia, à origem, que seja diligente ao efetuar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, evitando-se a falha aqui verificada.

É o meu voto.

TCM, 25 de outubro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.011.029.98-12, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar os procedimentos adotados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, determinando, todavia, à Origem que seja diligente ao efetuar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, evitando-se a falha verificada nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator